

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei n.º 121/2024**

Autoria: **Deputada Estadual Aurelina Medeiros**

Ementa: **“Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado de Roraima e dá outras providências.”**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que *“Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado de Roraima e dá outras providências”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que *“Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado de Roraima e dá outras providências”*.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima:

**Art. 41, CE/RR.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal 40 de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta

Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

No que diz respeito ao aspecto material, Constituição Federal de 1988, dispõe que:

**Art. 196, CF/88.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e **serviços** para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 121/2024, com Emenda.**

É o Parecer.

### VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do** parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 121/2024**, com a Emenda Supressiva 001/2024, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2024.

**Dep. Coronel Chagas**  
Relator